



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município, altera dispositivos das Leis nº 4.725, de 27 de julho de 2005, da Lei nº 6.664, de 15 de dezembro de 2016, da Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 2018, autoriza a suspensão do recolhimento das contribuições patronais, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores do Município de Indaiatuba, de que trata a Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, e suas alterações, por força do disposto no artigo 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte, passando a referida lei a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O Regime Próprio de Previdência Social de Indaiatuba, de caráter contributivo e solidário, e de filiação obrigatória, oferecerá benefícios previdenciários com o objetivo de garantir aos servidores e seus dependentes meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho, idade avançada e morte.

....." (NR)

"Art. 7º - O SEPREV tem por finalidade:

I - administrar o RPPS do Município de Indaiatuba, dando cobertura aos riscos decorrentes de incapacidade permanente para o trabalho ou idade avançada para os servidores efetivos, e aos dependentes em caso de morte daqueles, mediante plano de custeio específico;

....." (NR)

"Art. 46 -

.....

§ 2º. A avaliação atuarial deverá ser elaborada no prazo e na forma previstos pelo órgão regulador federal." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 47 -

I - Regime de capitalização para as aposentadorias voluntárias por idade, por tempo de contribuição e idade, especial do professor e para a aposentadoria compulsória; e

II - Regime de repartição de capital de cobertura para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e para a pensão por morte." (NR)

"Art. 64 - A taxa de administração destinada às despesas administrativas do regime de que trata esta lei será de 1,2 % (um inteiro e dois décimos por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. O valor correspondente ao percentual a que se refere este artigo será destinado exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS.

.....
§ 5º. Ressalvada necessidade específica, devidamente justificada, as sobras da Reserva Administrativa em cada exercício serão transferidas definitivamente para o Fundo de Previdência - FUNPREV em janeiro do exercício subsequente.

....." (NR)

"Art. 65 -

§ 1º. Considera-se base de contribuição, para os efeitos deste artigo, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e as de caráter individual, em especial:

I - as parcelas incorporadas ao patrimônio do servidor por força de lei ou decisão judicial;

II - a remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal;

III - as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade quando inerentes às atribuições do cargo efetivo e não ao local de trabalho;

IV - a gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida paga ao titular do cargo de Guarda Civil na forma da lei, inclusive quando incidente sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário por força de decisão judicial.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- § 2º. É vedado incluir na base de contribuição:
- I - a diária para viagem e as indenizações de transporte e hospedagem;
 - II - o salário-família e o auxílio-reclusão;
 - III - o auxílio-alimentação ou cesta de alimentos, em espécie, mídia, cartão ou pecúnia;
 - IV - a vantagem paga pelo trabalho noturno;
 - V - a vantagem paga em decorrência do local de trabalho, em especial as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade, observado o disposto nos incisos III e IV do § 1º deste artigo;
 - VI - a vantagem paga em decorrência da prestação de serviço extraordinário;
 - VII - a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de cargo em comissão ou eletivo, e de função de confiança;
 - VIII - a parcela remuneratória paga em decorrência do exercício de função de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal;
 - IX - as gratificações de função de que tratam os artigos 70 a 74 da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, e os artigos 17 e 18 da Lei Complementar nº 65, de 19 de março de 2020;
 - X - as parcelas pagas a título de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP;
 - XI - a indenização de férias não gozadas ou sua conversão em pecúnia;
 - XII - o acréscimo de um terço da remuneração no gozo de férias;
 - XIII - a conversão de licença-prêmio em pecúnia;
 - XIV - a gratificação natalícia de que trata a Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995;
 - XV - o adicional "pro labore" previsto no artigo 3º da Lei nº 3.659, de 02 de março de 1999;
 - XVI - o prêmio de incentivo de que trata a Lei nº 6.196, de 8 de outubro de 2013;
 - XVII - a média de gratificação de serviço extraordinário e de adicional noturno incluída para fins de cálculo de férias e de gratificação natalina, na forma dos artigos 50, §§ 3º a 4º, e 61, § 2º da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018;
 - XVIII - o abono de permanência de que trata o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, e o artigo 222 desta lei;
 - XIX - os abonos salariais concedidos por lei, enquanto vigorar a sua natureza temporária, ainda que posteriormente incorporados ao vencimento ou remuneração;
 - XX - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 3º. As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 4º. A contribuição previdenciária incidirá sobre a remuneração devida nas hipóteses de licença por incapacidade temporária para o trabalho, maternidade, por adoção e paternidade, na forma da lei." (NR)

"Art. 66 - A alíquota de contribuição de que trata o artigo 65 será devida pelos aposentados e pensionistas da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal de Indaiatuba, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição da alíquota aplicável.

....." (NR)

"Art. 67 -

.....

§ 4º. A alíquota de contribuição previdenciária patronal incidirá sobre o somatório dos valores pagos pelo ente público a título de remuneração devida nas hipóteses de licença por incapacidade temporária para o trabalho, maternidade, por adoção e paternidade, na forma da lei, observada a base de contribuição de que trata o artigo 65 desta lei." (NR)

"Art. 68 -

.....

§ 8º. Nas hipóteses de seu falecimento, quando o servidor estiver afastado ou em licença sem remuneração, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, ou sem estar pagando regularmente as suas contribuições, a concessão do benefício previdenciário dependerá do recolhimento das contribuições do servidor e da contribuição patronal, desde a data do afastamento ou da licença até a data do evento, com os acréscimos da correção monetária e dos juros previstos nesta lei.

....." (NR)

"Art. 72 -

.....

§ 1º -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;
- II - vedação de inclusão de valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias;
- III - consolidação do montante devido até a data da formalização do acordo de parcelamento, utilizando-se os acréscimos previstos no *caput* deste artigo;
- IV - termo de acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado;
- V - aplicação sobre o valor de cada prestação mensal vencidas e vencidas, por ocasião do pagamento, do índice de atualização e dos juros previstos no *caput* deste artigo;
- VI – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo; e
- VII - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

.....” (NR)

“Art. 73-A -

.....

IV -

.....

d) da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios.

.....” (NR).

“Art. 73-B -

I - identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere, base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e

.....” (NR).

“Art. 96 -

I - ao segurado:

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

- d) aposentadoria compulsória; e
- e) abono anual;
- II - aos dependentes:
 - a) pensão por morte; e
 - b) abono anual.” (NR)

“Art. 128 - O abono anual será devido ao segurado aposentado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido benefício previdenciário do regime próprio de previdência social.” (NR)

“Art. 129 - O abono anual corresponderá ao valor do benefício a que faz jus o aposentado ou o pensionista.
.....” (NR)

“Art. 131 -

.....

Parágrafo único. Para efeitos de apuração da totalidade da remuneração do servidor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será observado o disposto no artigo 207 desta lei.” (NR)

“Art. 146 -

.....

§ 6º. Para a apuração da média aritmética das remunerações do servidor a que se refere o *caput* deste artigo, serão incluídas as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, e de outras vantagens temporárias, que tenham integrado a base de contribuição até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, nos termos da legislação vigente na época respectiva.

.....

§ 8º. O tempo de contribuição será calculado em dias.

§ 9º. Os proventos da aposentadoria terão por limite mínimo o salário mínimo nacional.

§ 10. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da última base de contribuição do servidor.

§ 11. Para efeito de observância do limite previsto no § 5º deste artigo, a remuneração do servidor será apurada de acordo com o disposto no artigo 207 desta lei.” (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 162 - Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.
....." (NR)

"Art. 185 - Não é permitido o recebimento conjunto, pelo segurado, dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria com remuneração de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;
- II - aposentadoria com abono de permanência em serviço;
- III - mais de uma pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no regime de previdência social de que trata esta lei, salvo nas hipóteses de cargos acumuláveis.

Parágrafo único - Será observado, nas hipóteses em que permitida a acumulação de benefícios previdenciários, o disposto no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019." (NR)

"Art. 207 - Para efeito de cálculo dos proventos pela última remuneração na forma desta Seção, considera-se remuneração, desde que tenha incidido contribuição previdenciária:

- I - o padrão de vencimento, as vantagens permanentes e as incorporadas na forma da lei;
- II - as gratificações pela execução de trabalho insalubre e de periculosidade, quando inerentes às atribuições do cargo efetivo e não decorrentes do local de trabalho;
- III - a gratificação pela execução de trabalho especial com risco de vida devida ao titular do cargo de Guarda Civil, salvo a incidente sobre a gratificação pela prestação de serviço extraordinário por força de decisão judicial, que será calculada pela média desde a data da implantação da vantagem;
- IV - a média, calculada desde a nomeação do servidor no cargo docente, da remuneração da carga suplementar de trabalho docente prevista no Estatuto do Magistério Público Municipal.

§ 1º. Quando o servidor tiver diferentes regimes de remuneração ou jornadas de trabalho, o cálculo da remuneração de que trata este artigo respeitará a média de horas, horas-aulas, plantões ou jornadas de trabalho, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício.

§ 2º. Para o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo vinculado ao RPPS do Município de Indaiatuba até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, integrarão o cálculo de que trata este artigo as vantagens percebidas pela prestação de serviço extraordinário



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

e outras vantagens temporárias percebidas legalmente até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e sobre as quais que tenha incidido contribuição de conformidade com a legislação vigente na época respectiva.

§ 3º. É vedado o recebimento cumulativo, nos benefícios previdenciários, das parcelas descritas no inciso II do *caput* deste artigo com qualquer incorporação decorrente da mesma parcela." (NR)

"Art. 214 - Para efeito de cálculo dos proventos pela última remuneração na forma desta Seção, aplica-se o disposto no artigo 207 desta lei." (NR)

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 6.664, de 15 de dezembro de 2016, que dispõe sobre as alíquotas de contribuição previdenciária devida pelos entes públicos ao Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

"Art. 1º -

.....

IV - 15,97 % (quinze inteiros e noventa e sete centésimos por cento) a partir de 1º de julho de 2020;

V - 17,87 % (dezessete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021." (NR)

Art. 3º O artigo 22 da Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017, que atualiza e consolida a legislação pertinente à Assistência à Saúde dos servidores municipais de Indaiatuba, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. A contribuição para a Assistência à Saúde dos servidores efetivos em atividade da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, incidente sobre a totalidade da base de contribuição, corresponderá à alíquota mínima de:

I - 1,00% (um por cento) para o servidor titular de cargo efetivo, inclusive quando decorrente do exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.

II - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, para os agentes políticos e para os aposentados e pensionistas.

§ 1º. Considera-se base de contribuição, para os servidores ativos e agentes políticos, a totalidade da remuneração ou do subsídio, pagos ou creditados no respectivo mês de competência, excluídas:

I - a diária para viagem e as indenizações de transporte e hospedagem;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

II - o salário-família;

III - o auxílio-alimentação ou cesta de alimentos, em espécie, mídia, cartão ou pecúnia;

IV - o abono de permanência;

V - as parcelas pagas a título de produtividade, em especial a Gratificação de Produção e Aperfeiçoamento Profissional - GPAP;

VI - a indenização de férias não gozadas ou sua conversão em pecúnia;

VII - o acréscimo de um terço da remuneração no gozo de férias;

VIII - a conversão de licença-prêmio em pecúnia;

IX - a gratificação natalícia de que trata a Lei nº 3.301, de 19 de dezembro de 1995;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório seja definido em lei.

§ 2º. A base de contribuição dos aposentados e pensionistas corresponde à totalidade dos proventos da aposentadoria ou do valor da pensão por morte.

§ 3º. As contribuições serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

§ 4º. Haverá incidência de contribuição para a Assistência à Saúde sobre os valores recebidos na atividade, nos afastamentos temporários, na aposentadoria ou pensão, inclusive nas hipóteses de acumulação de cargos, aposentadoria, pensão por morte e mandato eletivo no Município de Indaiatuba, em respeito ao princípio da solidariedade previsto no inciso II do artigo 2º desta lei." (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13 -

.....

§ 5º - Em se tratando de servidor efetivo do Município de Indaiatuba em licença remunerada, o prazo será contado do término do impedimento, salvo, na hipótese de licença por incapacidade temporária para o trabalho, se a incapacidade puder comprometer, a critério da perícia médica admissional, a aptidão física e mental de que trata o inciso VI do artigo 5º desta lei complementar.

....." (NR)

"Art. 30 -

.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 2º - A readaptação será feita sempre com o objetivo de aproveitar o servidor no serviço público, desde que não se configure a necessidade imediata de concessão de aposentadoria ou de afastamento por incapacidade temporária para o trabalho.

.....
§ 4º - A readaptação poderá ser determinada de forma temporária, a critério do órgão de recursos humanos, como forma de evitar o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho." (NR)

"Art. 33 -

.....
IV - aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente do respectivo cargo público, inclusive no Regime Geral de Previdência Social;
....." (NR)

"Art. 50 -

.....
§ 2º - Ressalvados os casos expressamente previstos em lei, as gratificações, de serviço ou pessoais, são vantagens transitórias e contingentes, não inerentes ao cargo, que não se incorporam à remuneração, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

§ 3º - As parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, a gratificação de prestação de serviço extraordinário, as gratificações de função e a carga suplementar de trabalho docente, salvo quando houver ocorrido incorporação na forma da legislação então vigente, serão apuradas pela média dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorrer a concessão de licença remunerada, na forma desta lei complementar, ou a disponibilidade.

.....
§ 5º - O disposto no § 3º aplica-se às hipóteses de remuneração calculada por hora trabalhada ou por plantões ou de alteração de jornada de trabalho a pedido do servidor, devendo ser respeitado, no caso de plantões, o número mínimo de 4 (quatro) mensais.

§ 6º - O disposto no § 3º não se aplica à diferença de remuneração do servidor nomeado em cargo em comissão ou designado para função de confiança, hipóteses em que será assegurada a totalidade da remuneração devida no mês respectivo." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 52 - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, salvo quanto ao direito já adquirido até 12 de novembro de 2019.

Parágrafo único - O servidor que for investido em novo cargo efetivo, de forma ininterrupta, terá direito à manutenção das verbas que tenham sido regularmente incorporadas ao seu patrimônio pessoal na forma da legislação então vigente." (NR)

"Art. 60 -

.....

§ 5º - A gratificação de serviço extraordinário integrará exclusivamente, na forma desta lei, a base de cálculo da remuneração de férias, do período de gozo da licença prêmio e da remuneração da licença por incapacidade temporária e da licença maternidade ou por adoção, na forma desta lei complementar, não sendo incluída para fins de cálculo de outras vantagens temporárias, especialmente quando incidentes, por expressa determinação legal, sobre o vencimento padrão." (NR)

"Art. 68 - O direito à percepção da gratificação de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Parágrafo único - A percepção da gratificação de que trata o artigo 65 não implica em qualquer direito quanto à concessão ou cálculo dos benefícios previdenciários, que deverão observar a legislação específica." (NR)

"Art. 69 -

§ 1º - O servidor não perderá o direito à gratificação de que trata este artigo quando se afastar em virtude de férias, licença prêmio, licença remunerada por incapacidade temporária para o trabalho, licença maternidade e por adoção, concessões de que trata o artigo 104 desta lei complementar, e outros afastamentos considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

....." (NR)

"Art. 80 - O gozo de férias somente poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, ou em razão da concessão de licença maternidade ou por adoção." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

“Art. 81 -

I - por incapacidade temporária para o trabalho;

.....

III - maternidade, por adoção e paternidade;

.....” (NR)

“Seção II

Da Licença por Incapacidade Temporária para o Trabalho” (NR)

“Art. 82 - Conceder-se-á licença por incapacidade temporária para o trabalho, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ao servidor que se ausentar por motivo de doença que o impossibilite de comparecer ao serviço, desde comprovada por atestado médico que indique o diagnóstico, o código da Classificação Internacional de Doenças - CID e a necessidade de repouso do servidor ou a incapacidade temporária para o exercício de seu cargo, o qual deverá ser apresentado ao órgão de recursos humanos no dia útil seguinte ao que começar a faltar.

.....

§ 5º - O servidor que faltar ao serviço ou gozar de licença por incapacidade temporária para o trabalho poderá ser visitado pelo órgão de recursos humanos ou de medicina do trabalho, para acompanhamento da sua recuperação.

.....

§ 8º - Não será deferida a concessão de licença de que trata este artigo em razão de procedimento meramente estético, salvo quando, por indicação médica, e comprovadamente, for realizado de forma profilática ou reparadora.

§ 9º - A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do retorno do servidor à atividade será considerada prorrogação da anterior.

§ 10 - A licença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela concessão de aposentadoria.

§ 11 - O servidor que permanecer em licença por incapacidade para o trabalho por 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, será encaminhado ao órgão previdenciário para submeter-se a perícia médica visando à apuração das condições para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente.” (NR)

“Art. 82-A - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Departamento de Técnica Legislativa

deste, provocando lesão corporal ou mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º. Equipara-se a acidente em serviço, salvo quando decorrente de culpa exclusiva do servidor:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão por companheiro de serviço ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

c) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

d) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

e) ato de pessoa privada do uso da razão; e

f) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 2º. Nos períodos destinados a refeição, descanso ou satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante o seu desempenho, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 3º. Não será considerado acidente em serviço, nas hipóteses do inciso IV do *caput* deste artigo, caso ocorra desvio de percurso ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

paradas em locais diversos, por interesse próprio, infração de trânsito e ou tempo de percurso incompatível com o local de saída até o local de acidente, bem como em caso de culpa exclusiva do servidor.”

“Art. 82-B - O servidor em gozo de licença de que trata esta Seção que for encontrado exercendo qualquer atividade incompatível com a incapacidade, remunerada ou não, ficará sujeito à revogação da licença e sujeito à devolução dos valores recebidos indevidamente, que lhe será cobrada mediante consignação em folha de pagamento, observado o limite previsto no artigo 47 desta lei complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

“Art. 83 - Sendo o servidor vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, sempre que a licença prevista nesta Seção exceder o período estabelecido na legislação específica, o mesmo será encaminhado ao órgão de previdência social para a concessão do benefício de auxílio-doença, passando a licença a ser não remunerada.” (NR)

“Art. 84 -

.....

§ 2º.

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor, na forma desta lei complementar, sendo o período inicial nunca superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e
.....” (NR)

“Seção IV

Da Licença Maternidade, por Adoção e Paternidade” (NR)

“Art. 88 - À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar, ressalvado o período em que receber benefício previdenciário caso vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 3º - No caso de natimorto ou aborto não criminoso atestado por médico, a servidora terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias

§ 4º - No caso de acumulação legal de cargos públicos, a servidora fará jus à licença em relação a ambos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 5º - A concessão da licença de que trata este artigo implica na cessação de licença por incapacidade temporária para o trabalho anteriormente concedida.

§ 6º - Na hipótese do § 5º, persistindo a incapacidade após o fim da licença maternidade, a servidora deverá ser submetida a perícia médica para fins de concessão da licença de que tratam os artigos 82 e 83 desta lei complementar." (NR)

"Art. 90 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito a licença paternidade de 8 (oito) dias consecutivos, a partir da data do evento, sem prejuízo da remuneração na forma desta lei complementar." (NR)

"Art. 90-A - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada diária de trabalho, a 2 (duas) horas de descanso na repartição ou fora dela, que poderá ser dividida em dois períodos de 1 (uma) hora, devendo ser solicitado ao responsável pela respectiva unidade administrativa.

§ 1º - No caso de jornada diária de trabalho inferior a 8 (oito) horas, o intervalo de que trata o § 4º será de 1 (uma) hora de descanso, não divisível.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica se a jornada diária for igual ou inferior a 4 (quatro) horas."

"Art. 96 -

.....

III - gozado de licença por incapacidade temporária para o trabalho ou por motivo de doença em pessoa da família, e ou faltado ao serviço por motivo de doença, por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

IV - gozado de licença por incapacidade temporária para o trabalho em razão de acidente em serviço, doença ocupacional ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções, por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;

....." (NR)

"Art. 107 -

.....

V -

a) maternidade, por adoção e paternidade;

b) por incapacidade temporária para o trabalho, inclusive com percepção de auxílio-doença;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

.....
VIII - ausências, por até 11 (onze) dias no ano, sendo no máximo 2 (dois) consecutivos, por motivo de doença que não justifique a concessão de licença por incapacidade temporária para o trabalho, desde que o servidor comunique ao superior hierárquico e ao órgão de recursos humanos os motivos da ausência, no dia em que começar a faltar ao serviço, apresentando o atestado médico até o dia útil subsequente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso VIII deste artigo, as ausências consecutivas que ultrapassarem o limite de 2 (duas), inclusive se intercaladas por feriado ou fim de semana, quando motivadas pelo mesmo código da Classificação Internacional de Doenças - CID serão somadas e convertidas em licença por incapacidade temporária para o trabalho, na forma prevista nesta lei complementar.

§ 2º - O disposto no inciso VIII do *caput* não se aplica às hipóteses de prorrogação da licença por incapacidade temporária para o trabalho ou do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme previsto na legislação específica.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto no § 1º, serão consideradas licença por incapacidade temporária para o trabalho, na forma prevista nesta lei complementar, as ausências que ultrapassarem o limite de dias previsto no inciso VIII do *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 194 - Ao servidor titular de cargo de provimento efetivo é assegurado regime próprio de previdência social que assegure a si e seus dependentes os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais que disponham sobre a matéria.

....." (NR)

"Art. 196-A - Aos dependentes do servidor titular de cargo de provimento efetivo é devido auxílio-reclusão, a ser pago pelo ente público ao qual estiver vinculado, observados os mesmos requisitos, critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo, de natureza assistencial, não será devido caso o servidor esteja percebendo remuneração ou benefício social de qualquer natureza."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

"Art. 196-B - Ao servidor ativo é devido o benefício do salário-família, a ser pago pelo ente público ao qual estiver vinculado, de acordo com o número de filhos ou equiparados, observados os mesmos requisitos, critérios e valores estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Quando o pai e a mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a ambos e, quando separados, será pago a um e/ou outro, de acordo com a distribuição dos dependentes, inclusive na hipótese de pagamento de pensão alimentícia.

§ 2º. O salário-família, de natureza assistencial, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social, ou para o cálculo de qualquer vantagem."

Art. 5º A Lei Complementar nº 47 de 20 de dezembro de 2018, que reorganiza o Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da administração direta e indireta do Município, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

.....

§ 3º. Para efeito do vencimento mensal dos servidores, inclusive quando remunerados por valor-hora, será considerado o mês como tendo 5 (cinco) semanas.

....." (NR)

"Art. 16 -

.....

§ 1º.

.....

II - serão atribuídos 100 (cem) pontos por assiduidade e pontualidade, e subtraídos, durante os últimos 7 (sete) ou 5 (cinco) anos do respectivo interstício previsto nas alíneas "a" e "b" da alínea I do *caput* deste artigo:

a) 1 (um) ponto para cada ausência abonada ou justificada ou, se decorrente de licença por incapacidade temporária para o trabalho, quando exceder a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, salvo na hipótese de acidente em serviço, doença ocupacional ou doença infectocontagiosa que obrigue o servidor a afastar-se de suas funções;

b) 2 (dois) pontos para cada ausência abonada por motivo de saúde que não justifique a concessão de licença por incapacidade temporária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

para o trabalho, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

....." (NR)

"Art. 28 -

§ 1º - Excetua-se do disposto no inciso I do *caput* deste artigo os servidores que na data de vigência desta lei complementar estejam cumprindo estágio probatório e sejam enquadrados no nível A e grau 1 da respectiva referência, hipótese em que o interstício para a progressão horizontal será considerado cumprido na data da aprovação do estágio probatório.

§ 2º - Para fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, será computado o tempo anterior, ininterrupto, em cargo ou função de natureza efetiva, considerado nos enquadramentos de que tratam o *caput* e o § 7º do artigo 25." (NR)

Art. 6º Fica assegurado o direito à incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, cujos requisitos previstos na legislação municipal então vigente tenham sido cumpridos até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, hipótese em que os valores incorporados deverão ser apostilados nos registros do servidor e consignados em folha de pagamento para fins de incidência de contribuição previdenciária, ainda que não tenham surtido efeitos pecuniários.

Art. 7º Para efeitos do artigo 36, inciso II da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada integralmente, no âmbito do RPPS do Município, a alteração promovida pelo artigo 1º daquela Emenda no artigo 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea "a" do inciso I do artigo 35 da mesma Emenda.

Art. 8º As despesas oriundas da presente lei complementar serão suportadas por dotações próprias consignadas no orçamento do Município, relativas às despesas de pessoal da Administração direta e indireta.

Art. 9º Ficam autorizadas a Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, a suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais devidas em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com vencimento no período de 1º de julho de 2020 até 31 de dezembro de 2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Parágrafo único. As contribuições previdenciárias patronais de que trata este artigo deverão ser recolhidas, parceladamente, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observados os seguintes critérios:

I - atualização monetária pela variação do INPC do IBGE e taxa de juros correspondente à adotada para a meta atuarial;

II - não incidência, na consolidação do montante do débito, dos juros de mora e multa previstos no *caput* do artigo 72 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005;

III - aplicação do índice de atualização monetária e de taxa de juros correspondentes à meta atuarial no pagamento das prestações vincendas previstas no termo de acordo;

IV - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês de janeiro de 2021;

V - incidência dos encargos previstos no *caput* do artigo 72 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005, em caso de inadimplemento das prestações.

Art. 10. Até 31 de dezembro de 2020 a taxa de administração de que trata o artigo 64 da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005 com a redação dada por esta lei complementar será de 1,0 % (um por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 4.725, de 27 de julho de 2005:

a) o artigo 46-A;

b) a Seção VI do Capítulo X, constituída pelos artigos 114 a 121;

c) a Seção VII do Capítulo X, constituída pelos artigos 122 a 127;

d) a Seção X do Capítulo X, constituída pelos artigos 142 a 145;

e) o artigo 232;

II - o artigo 45 da Lei nº 6.856, de 14 de dezembro de 2017;

III - o artigo 207-A da Lei Complementar nº 45, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor no dia 1º de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 29 de junho de 2020, 190º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO